



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012719-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALBERTO LUIS MAGRI MICCOLI, é agravado LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3012719-26.2024.8.26.0000

Agravante: Alberto Luis Magri Miccoli

Agravado: Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora

VOTO Nº 8318

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU O DESBLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, OBJETO DE PENHORA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. AUSENTE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ESTIVESSEM MANTIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, A IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO É AUTOMÁTICA, IMPONDO-SE A PONDERAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO COMO AZADO MECANISMO PELO QUAL SE PODE ANALISAR A QUESTÃO, CONSIDERANDO O CONFLITO QUE SE INSTALA ENTRE A POSIÇÃO JURÍDICA DO CREDOR, DEFENDENDO A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO, E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA, O QUE, POIS, OBRIGA O MAGISTRADO A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PARA QUE POSSA DECIDIR ACERCA DA POSIÇÃO JURÍDICA PREVALECENTE.

PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES EM

CONFLITO QUE CONDUZ, NESTE CASO, A QUE PREVALEÇA A POSIÇÃO JURÍDICA DO CREDOR, CONSIDERANDO QUE A PARTE EXECUTADA NÃO COMPROVOU QUE, SEM O ACESSO AOS VALORES ATINGIDOS PELO BLOQUEIO, SUA DIGNIDADE POSSA SER AFETADA PARA ALÉM DO QUE SE POSSA CONSIDERAR COMO RAZOÁVEL.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o desbloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos.

Sustenta o agravante o desacerto da r. decisão agravada, a qual, segundo argumenta, não bem observou “*o entendimento pacificado dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP no sentido da impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não importando se o valor consta depositado em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel*



moeda”.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (cf. fls. 16/19).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

É certo que a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou de forma substancial a orientação para interpretação do inciso X, do art. 833 do CPC/2015, passando a estender a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, para quantias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, **mas não de forma automática, como defende a parte agravante, e como se dá com o valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.**

A aplicação da impenhorabilidade do inciso X, do artigo 833, do CPC/2015, só se aplica aos valores mantidos em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, **quando “comprovado, pela parte processual atingida**

pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial’ (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.).

No caso, não há prova de que os valores bloqueados eram mantidos em caderneta de poupança.

Logo, cumpria à parte agravante a prova de que os valores bloqueados constituíam reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – **ônus do qual, porém, ela também não se desincumbiu.**

É expressivo observar que, em situações como esta, instala-se um conflito entre duas posições jurídicas: de um lado, a do credor, que busca satisfazer seu crédito, o que passa significativamente pela manutenção da constrição; doutro, a da parte executada, que, por óbvio, quer que prevaleça o regime da impenhorabilidade. Em face desse tipo de conflito jurídico, é indispensável utilizar-se de um meio racional, consubstanciado na aplicação do princípio da proporcionalidade, com a ponderação acerca dos interesses em conflito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se fez aqui, em que a ponderação conduz a que, pelas razões expostas, prevaleça a posição jurídica do credor.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso, para, assim, manter a r. decisão recorrida em seu integral conteúdo.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR